

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 1 de Junho de 2005****que autoriza Malta a usar o sistema estabelecido pelo título I do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho para substituir os inquéritos sobre o efectivo bovino***[notificada com o número C(2005) 1588]***(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2005/415/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/24/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de bovinos <sup>(1)</sup>, nomeadamente os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O título I do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> estabelece um regime de identificação e registo de bovinos.
- (2) A Decisão 2004/588/CE da Comissão reconhece a total operacionalidade da base de dados maltesa relativa aos bovinos <sup>(3)</sup>.
- (3) Em conformidade com a Directiva 93/24/CEE, os Estados-Membros podem ser autorizados, a seu pedido, a usar fontes de informação administrativas para substituir os inquéritos sobre o efectivo bovino, desde que satisfaçam as obrigações da referida directiva.
- (4) Para apoiar o seu pedido de 11 de Março de 2005, Malta transmitiu documentação técnica sobre a estrutura e a implementação da base de dados abrangida pelo título I do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, bem como sobre os métodos de cálculo da informação estatística.
- (5) Em particular, Malta propôs métodos de cálculo para obter a informação estatística respeitante às categorias referidas no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 93/24/CEE, que não se encontram directamente disponíveis na base de dados referida no título I do Regulamento (CE) n.º 1760/2000. Malta deve tomar todas as medidas apropriadas para garantir que esses métodos de cálculo asseguram a precisão dos dados estatísticos.

(6) Após exame da documentação técnica comunicada pelas autoridades maltesas, conclui-se que o pedido deve ser aceite.

(7) A presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola instituído pela Decisão 72/279/CEE do Conselho <sup>(4)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

**Artigo 1.º**

Malta é autorizada a substituir os inquéritos sobre o efectivo bovino previstos na Directiva 93/24/CEE pela utilização do regime de identificação e registo de bovinos referido no título I do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, a fim de obter todas as informações estatísticas exigidas para cumprir as obrigações previstas naquela directiva.

**Artigo 2.º**

Se o regime a que se refere o artigo 1.º já não estiver em vigor ou se o seu teor já não permitir obter informações estatísticas fiáveis para todas ou certas categorias de bovinos, Malta voltará a um sistema de inquéritos estatísticos para avaliar o efectivo bovino ou as categorias em questão.

**Artigo 3.º**

A República de Malta é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2005.

*Pela Comissão*

Joaquín ALMUNIA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 149 de 21.6.1993, p. 5. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 204 de 11.8.2000, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 2003.

<sup>(3)</sup> JO L 257 de 4.8.2004, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 179 de 7.8.1972, p. 1.